



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>**

Registro: 2025.0000299245

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 0027683-75.2024.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Criminal/Mogi das Cruzes

Peticionário: LEANDRO DE GOIS RODRIGUES

Voto nº 53100

REVISÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO – Alegação de violação a texto de lei por conta da dosimetria aplicada - Pleito para reconhecimento da confissão – Descabimento – Pena dosada com critério e justificação – Confissão inexistente – Vítima que faleceu em razão de diversos golpes de martelo desferidos contra sua cabeça, tendo o réu alegado que desferiu um único golpe, em legítima defesa, sem qualquer indício de agressão por parte do ofendido – Confissão que buscou absolvição ou abrandamento da pena e não serve como atenuante – Indeferimento liminar, nos termos do art. 168, §3º, do RITJ/SP.

Cuida-se de revisão criminal interposta em favor de **LEANDRO DE GOIS RODRIGUES**, condenado por incursão ao art. 157, § 3º, do Código Penal, a cumprir 36 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, mais 16 dias-multa, no piso (fls. 20/31), abrandada por v. acórdão da C. 2ª Câmara de Direito Criminal que fixou a pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, mais 14 dias-multa, no piso (fls. 38/44).

Inconformado, reclama violação a texto de lei pela desconsideração da confissão que, embora tenha sido qualificada, deveria causar redução na pena (fls. 05/09).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

seu parecer, opinou pela improcedência do pedido revisional (fls. 55/60).

Relatei.

A presente Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme o artigo 621 do Código de Processo Penal caberá revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrirem novas provas da inocência do condenado.

E não foram trazidos pela Defesa quaisquer argumentos que demonstrassem a ocorrência destas situações.

A presente revisão, na verdade, não traz reclamação alguma quanto o mérito, reclamando apenas do montante final da pena aplicada.

Lembre-se, entretanto, que o procedimento de dosimetria da pena envolve um acentuado grau de subjetividade do magistrado, cabendo ao juiz, na sua atividade de fixar o *quantum* da sanção, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, agir com certa discricionariedade, poder que embora esteja sujeito a controle por uma instância revisora, daí falar-se em um "processo de discricionariedade vinculada", como leciona Guilherme de Souza Nucci (Individualização da pena, RT, 2ª ed., p. 146) não permite precisão matemática, embora deva respeito ao princípio da proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do banco de dados >>

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena e tanto a presença de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única de especial gravidade autorizam a exasperação acima do mínimo legal.

De outro lado, a pena também é defesa social. O rigor na imposição da sanção criminal é um imperativo de Justiça em defesa dos superiores interesses sociais, tão açoitados nos tempos atuais por uma criminalidade cada vez mais crescente e diversificada.

Deve-se afastar, ainda, a cultura da pena mínima sem que circunstâncias peculiares e gravidade de cada delito sejam analisadas. Pena-base não é sinônimo de pena mínima que, aplicada indistintamente a situações diferenciadas, traz inaceitável sensação de impunidade à sociedade, além de ferir o princípio da individualização das penas – tratando cada sujeito e conduta de forma individual lembrando-se, ainda, que a pena deve ser *"necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime"* (Código Penal, art. 59, caput). Se o legislador estabeleceu um patamar entre a pena mínima e a máxima, e previu inúmeras circunstâncias que acarretam e determinam a avaliação e a individualização da pena mais justa de acordo com a efetiva gravidade de cada conduta e análise das condições pessoais de cada réu, deve-se atentar mais criteriosamente para tais circunstâncias. E, no caso dos autos, a circunstância considerada e apontada justifica a imposição de maior rigor e a fixação da pena-base acima do patamar raso.

Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena, já reduzida em sede recursal, local adequado para tanto.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

Ao ser analisado o pleito atual no segundo grau de jurisdição, a Turma Julgadora entendeu que *"A atenuante da confissão espontânea não pode incidir, pela singela razão de que o réu não confessou o gravíssimo crime que praticou. Admitiu ter desferido um único golpe contra a vítima, mas alegou legítima defesa própria, quando nada nos autos está a demonstrar que a vítima de fato tenha investido contra ele" (sic) (fls. 43).*

Além de tal justificativa, ficou assentado que *"O corpo da vítima foi encontrado na cozinha da casa, estava só de cueca; no quarto o colchão da cama estava completamente ensanguentado, e ao lado da cama foi encontrado o martelo, impregnado de substância hematóide. A cabeça do ofendido apresentava diversos ferimentos causados por instrumento contundente, circunstância indicativa de que diversos golpes foram desferidos e não apenas um, o que afasta a alegação de legítima defesa" (sic) (sem destaque no original) (fls. 42).*

Não houve, portanto, confissão que pudesse configurar circunstância atenuante.

Anote-se, precedente do Superior Tribunal de Justiça: *"a confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal" (HC 129278/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 25/05/2009).*

O Pretório Excelso afasta a circunstância atenuante da confissão quando admitido fato diverso do comprovado nos autos:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

*INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO
ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE.
ORDEM DENEGADA.*

1. A atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008.

2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente.

3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011.

4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada. (STF - HC 102002/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 09/05/2011).

O réu, ao alegar ter agido em legítima defesa, certamente buscava sua absolvição ou, no mínimo, uma redução de sua pena, não tendo sido suas palavras suficientes, repita-se, para o reconhecimento da atenuante.

Portanto, não havendo causa capaz de alterar a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>**

e visando a segurança jurídica, descabido o deferimento da ação revisional que, não estando inserida em quaisquer das situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, impede o conhecimento da revisão como pretendido, porque ausentes condições legais para sua admissibilidade.

Posto isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** do pedido revisional, nos termos do art. 168, § 3º, do RITJ/SP.

EDISON BRANDÃO
Relator